



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.722409/2012-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente CENTRAL TELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

(assinado digitalmente)

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Maria Aparecida Martins de Paula (Relatora), Alexandre Kern, João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1344/1365) em face do Acórdão DRJ/RPO nº 14-49.367, de 26/03/2014, exarado pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

Foi lavrado, em face da recorrente, auto de infração para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 155.157,84, em virtude da saída do seu estabelecimento de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento do imposto por erro de classificação fiscal e/ou alíquota; acrescido de multa proporcional e multa pelo valor do IPI apurado, mas não lançado em razão da cobertura de crédito existente, totalizando R\$ 1.676.281,62, consolidado até 31/10/2012.

Foram arrolados como responsáveis solidários pela exigência fiscal os seguintes sócios: Aristide da Silva, Ariany Carla Novaes, Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva e Cristiany Nadir Novais Silva. A responsabilização solidária foi efetuada, nos termos dos arts. 121, 124 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), aos sócios administradores com poderes de gerência na pessoa jurídica autuada.

O procedimento fiscal teve origem nas irregularidades constatadas no exame de 18 Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP's), os quais foram integralmente indeferidos. Diante da falta de destaque de IPI em grande parte das notas fiscais de saída emitidas a partir de novembro de 2006 e do aguardo da reescrituração da contabilidade e da entrega dos respectivos arquivos digitais, foi instaurada a ação fiscal para a análise do IPI nos períodos de novembro de 2006 a junho de 2008.

Além dos saldos devedores de IPI apurados nos meses de agosto/2007 e de fevereiro, março e junho de 2008; a fiscalização constatou, nos demais meses do intervalo fiscalizado, valor de IPI não destacado, mas que foi acobertado pelos créditos existentes no mesmo período; do que decorreu a exigência da multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, no percentual de 75% sobre o valor do imposto, com exceção da parcela relativa aos produtos com classificação fiscal 7308.9090, para a qual foi aplicado o percentual de 150% sobre o valor do imposto não destacado.

A multa qualificada, com relação aos produtos com classificação fiscal 7308.9090, restou caracterizada à fiscalização com a demonstração do evidente intuito de fraude, em virtude da emissão de notas fiscais de saída com dados incorretos com o objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos. A fiscalizada era filiada à ABCEM – Associação Brasileira da Construção Metálica, que já tinha formulado consulta sobre a classificação fiscal do referido produto, que foi objeto da Solução de Consulta Coana nº 9, de 04/11/2003. Ainda assim, a partir de 08/11/2006, descreveu as “telhas de aço” como se fossem “chapas”, com a intenção deliberada de eximir-se da alíquota de 5% aplicável à classificação fiscal adequada para o produto (7308.9090).

Mediante o Acórdão nº 14-49.367, de 26/03/2014, a 2ª Turma da DRJ – Ribeirão Preto julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/06/2008

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Correta a imputação de responsabilidade solidária a terceiras pessoas quando comprovado o nexo existente entre os fatos geradores e as pessoas a quem se imputa a solidariedade passiva.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

ILEGALIDADES. SUPOSTAS OFENSAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Os princípios constitucionais são endereçados aos legisladores e devem ser observados na elaboração das leis, não comportando apreciação por parte das autoridades administrativas responsáveis pela aplicação destas, seja na constituição, seja no julgamento administrativo do crédito tributário.

Mediante petição conjunta da contribuinte e de dois responsáveis solidários, Aristides da Silva e Laurete D'Avila, foram apresentadas as razões de defesa no Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Mediante solicitação de juntada no processo de Representação Fiscal para Fins Penais, de número 19515.722410/2012-85, foi apresentado Recurso Voluntário em nome da contribuinte e dos outros três responsáveis solidários, cuja cópia ora se junta ao presente processo.

É o Relatório.

Conselheiro MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, Relatora

VOTO

Consta no processo a regular ciência, pela via postal, do Acórdão de primeira instância dos seguintes responsáveis solidários: Carlos Francisco Novais Silva em **11/09/2014** (fl. 1343), Ariany Carla Novaes em **10/09/2014** (fl. 1340), Cristiany Nadir Novais Silva em **09/09/2014** (fl. 1339) e Aristides da Silva em **15/09/2014** (fl. 1341).

Consta que foram devolvidas as correspondências relativas às intimações para ciência do referido Acórdão remetidas à Contribuinte (fl. 1337) e a Sra. Laurete D'Avila (fl. 1338), que retornaram dos Correios com a inscrição "Mudou-se".

O primeiro Recurso Voluntário (fls. 1344/1366), **subscrito pelo advogado Dr. Niotom Ribeiro Chaves Júnior**, postado nos Correios em **09/10/2014** (fls. 1344 e 1366), foi interposto pela contribuinte e por dois dos responsáveis solidários: as pessoas físicas Aristides da Silva e Laurete D'Avila.

O segundo Recurso Voluntário (fls. 1370/1392), **subscrito pelos advogados Dr. Niotom Ribeiro Chaves Júnior e Dra. Letícia Medeiros Machado**, postado nos Correios em **13/10/2014** (fls. 1389 a 1391), foi interposto também pela contribuinte e por três dos

responsáveis solidários, as pessoas físicas Carlos Francisco Novais Silva, Ariany Carla Novaes e Cristiany Nadir Novais Silva.

Consta no processo a comprovação da legitimidade dos signatários dos recursos para representar somente o recorrente Aristides da Silva (fl. 1304).

Razão pela qual entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora, para que esta promova ao devido saneamento na representação processual e, se for o caso, na ciência do Acórdão, antes da análise por este Conselho Administrativo dos requisitos de admissibilidade dos dois Recursos Voluntários.

Nesse sentido, deve a Unidade de Controle do crédito tributário intimar a contribuinte **Central Telha Indústria e Comércio Ltda.** e os responsáveis solidários **Laurete D'Avila, Carlos Francisco Novais Silva, Ariany Carla Novaes e Cristiany Nadir Novais Silva** a apresentarem comprovação da legitimidade dos signatários dos correspondentes Recursos Voluntários para representá-los nestes atos, bem como a declaração de ratificação do correspondente Recurso já apresentado em todos os seus termos.

Importante salientar que, embora a contribuinte Central Telha Indústria e Comércio Ltda. e a Sra. Laurete D'Avila não tenham sido regularmente cientificados do Acórdão, os seus comparecimentos aos autos, somente após o devido saneamento da representação processual, pode suprir a irregularidade, nos termos do art. 26, §5º da Lei nº 9.784/99. No entanto, não se logrando êxito ao devido saneamento deverá a Unidade de Controle realizar nova ciência do Acórdão de primeira instância da contribuinte e da Sra. Laurete D'Avila, concedendo-lhes o prazo legal para manifestação.

Assim, meu voto é no sentido de converter o julgamento em diligência para encaminhamento dos autos à Unidade preparadora para que promova aos saneamentos acima enumerados, devendo, após, retornarem a este Conselho para prosseguimento na análise dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Voluntários.

É como voto.

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA